



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.452 - SP (2019/0147257-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GARÇA
PROCURADOR : HÉLIO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP340228
AGRAVADO : IRINEU CANDIDO DO CARMO
AGRAVADO : BENEDITO DO CARMO
AGRAVADO : JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI E OUTRO(S) - SP100731
INTERES. : ANTONIO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP134622

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRAVESSIA EM FAIXA DE PEDESTRE. ATROPELAMENTO, COM MORTE DA GENITORA DOS AUTORES. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face de Antonio Aparecido Luz e Município de Garça, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente causado por veículo do ente público, que resultou no falecimento da mãe dos autores. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00. O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00.

III. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, no sentido de que restou demonstrada a culpa do condutor do veículo do Município-réu, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,000, "levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores e seu nível socioeconômico", **quantum** que não se mostra exorbitante, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. As razões que inviabilizaram o conhecimento do Recurso Especial, pela alínea **a**, servem de justificativa para o seu não conhecimento, pela alínea **c** do permissivo constitucional.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.452 - SP (2019/0147257-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MUNICIPIO DE GARCA, em 30/08/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 06/08/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de dois agravos, o primeiro apresentado pelo MUNICIPIO DE GARCA e o segundo apresentado por BENEDITO DO CARMO e OUTROS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre apresentado pelo MUNICIPIO DE GARCA, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, e o apresentado por BENEDITO DO CARMO E OUTROS, que não indicou permissivo constitucional, visam reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

ACIDENTE DE VEÍCULO TRAVESSIA EM FAIXA DE PEDESTRE ATROPELAMENTO COM MORTE INDENIZAÇÃO 1 CONSTATADA A CULPA DO CONDUTOR RÉU QUE ATROPELOU A GENITORA DOS AUTORES QUANDO ESTA REALIZAVA TRAVESSIA DA VIA NA FAIXA DE PEDESTRES DE RIGOR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 2 NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL CABE AO JUIZ NORTEAR-SE PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELEECENDO-A EM VALOR NEM TÃO GRANDE QUE SE CONVERTA EM FONTE DE ENRIQUECIMENTO NEM TÃO PEQUENA QUE SE TORNE INEXPRESSIVA 3 NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVERÁ O JUIZ GARANTIR CONDIGNA E JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO DESPROVIDOS OS APELOS DOS RÉUS.

O MUNICÍPIO DE GARCA, em seu recurso especial, pela alínea a do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 944 e 945 do CC, no que concerne à redução do valor do dano moral, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Não obstante, se, apesar de todo quanto comprovado nos autos, ainda persistir o entendimento de que o motorista do Município agiu de maneira tal, que contribuiu para com o acidente, necessário se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faz o reconhecimento de que a vítima, no mínimo, agiu concorrentemente, ao atravessar a avenida sem o mínimo de cautela (fl. 341).

No caso em tela não restam dúvidas de que o condutor do veículo do Município não agiu de maneira imprudente, já que fora, evidentemente, surpreendido com a travessia da vítima; além disso, como salientado acima, tratam-se, os Recorridos, de pessoas pobres na acepção da palavra, beneficiários da Justiça Gratuita, os quais, evidentemente, não podem se beneficiar do óbito de sua genitora, apesar da inestimável perda (fl. 345).

Não sendo este o entendimento de Vossa. Excelências, que seja reconhecida a contrariedade da decisão ao artigo 944 e 945 do Código Civil, já que desconsiderou a parcela de culpa da vítima, a fim de seja minorado o valor do dano moral, levando-se em conta a realidade dos fatos, bem como a realidade financeira do autor do fato e dos Recorridos, já que estes são beneficiários da Justiça Gratuita, além de se considerar que todo valor pago a título de dano moral é proveniente, única e exclusivamente, do erário municipal, já imensamente afetado com a baixa nas arrecadações (fl. 346).

Pela alínea c do permissivo constitucional, o ente público não traz argumento pertinente à tese.

No apelo nobre apresentado por BENEDITO DO CARMO e OUTROS, a parte não traz violação pertinente à tese.

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado por MUNICIPIO DE GARÇA, quanto à alínea a, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: 'Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte' (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 08/03/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, Rel. Ministro Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/03/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/02/2019.

Quanto à alínea c, na espécie, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

No que concerne ao recurso apresentado por BENEDITO DO CARMO e OUTROS, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a 'demonstração do cabimento do recurso interposto'.

Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador.

Esse entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: 'O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão' (AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999, p. 135).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013.

Ademais, ainda incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: 'É inadmissível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido: 'Impossível o conhecimento do recurso pela alínea a. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto' (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor de cada uma das partes recorrentes em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**" (fls. 448/451e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Ora. É justamente o que acontece no caso em análise, onde o Município comprovou que os Tribunais Pátrios arbitram valores menores, em razão da situação fática, que comprova que o motorista não agiu, sequer, com culpa, tanto que, inclusive, o inquérito policial foi ARQUIVADO.

Destarte, com a devida vênia, ao contrário do que afirma a v. decisão ora combatida, merece análise e provimento o recurso extremo.

Conforme mencionado nos fundamentos do RE, é certo que as próprias considerações dos Excelentíssimos Desembargadores ressalvam a independência relativa da responsabilidade, haja vista a estrita necessidade de se analisar detidamente cada caso em concreto.

(...)

Desta forma, apesar de não ter nenhuma testemunha que presenciou o fato, não basta a vítima estar sobre a faixa de pedestre para excluir sua responsabilidade sobre o acidente, conforme concluiu o juízo de primeiro e segundo grau, deveria, ainda, verificar se ela efetuou a travessia com todas as cautelas necessárias, não esperando do motorista que estava na pista de rolamento frear a tempo ou desviar a fim de evitar o acidente.

Neste mesmo sentido, pede-se vênia para colacionarmos recente decisão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual concluiu pela inexistência de dano moral, mesmo com a possibilidade de a vítima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar próxima, ou na faixa de pedestres, em razão da maneira pela qual o acidente se configurou, ressaltando a importância da conclusão do inquérito policial, o qual, de igual maneira, resultou no arquivamento. Vejamos:

(...)

Ora. É exatamente o que aconteceu no caso dos autos, uma vez que não há prova mínima de culpabilidade do motorista, pelo contrário, existindo inúmeras evidências de que fora a própria vítima, por razões desconhecidas, quem se distraiu e adentrou à faixa de pedestres, apesar do fluxo de veículos.

Observa-se que na decisão paradigma o E. Tribunal de Justiça analisou, inclusive, os antecedentes do motorista, o qual, assim como o motorista do Município, não possui registros de acidentes.

Destarte, frise-se, a análise de tais elementos não se trata de reexame de provas, mas apenas e tão somente a análise da aplicação escoreta das provas existente, para que o processo atinja um resultado realmente justo.

Outrossim, em que pese o lastimável desfecho do acidente, importa reconhecer que ele apenas ocorreu em razão de conduta exclusiva da vítima, fato este que desobriga o Município do ônus da indenização.

Não obstante, se, apesar de todo quanto comprovado nos autos, ainda persistir o entendimento de que o motorista do Município agiu de maneira tal, que contribuiu para com o acidente, necessário se faz o reconhecimento de que a vítima, no mínimo, agiu concorrentemente, ao atravessar a avenida sem o mínimo de cautela.

Ora. Como bem observado nas Instâncias Inferiores, a localização da colisão se deu na parte frontal esquerda, fato este que, ao contrário do afirmado, e com a devida vênua à v. decisão objurgada, não indica que a vítima estaria distante da calçada, mas, sim, próxima a ela, já que ela se encontrava no canteiro central da avenida, o que, por óbvio, demonstra que a vítima fora atingida tão logo iniciou a travessia, ou seja, da esquerda para a direita.

Outrossim, tendo agindo de maneira concorrente para com o resultado do acidente, necessária se faz a adequação do quantum indenizatório.

Destarte, evidentemente demonstrado, sem qualquer necessidade de reexame de provas, que a vítima efetivamente concorreu para com o resultado do acidente, mister a redução do valor da indenização.

Este E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento pacífico acerca da possibilidade de redução do valor do dano moral quando fixado em valor não condizente com a realidade dos autos.

Vejamos:

(...)

Desta forma, a manutenção da condenação em R\$ 120.000,00 (cento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinte mil reais), acumulado com os honorários advocatícios e demais custas, perfaz mais de 130 mil reais, e, talvez, corresponda a todos os bens patrimoniais acumulados pelo motorista em toda sua vida; no mais e mais, conforme simples busca no site da transparência do Município, o motorista recebe, atualmente, em média R\$ 2.0000,00 (dois mil reais) por mês, portanto, o valor da condenação corresponde em torno de 07 (sete anos) trabalhados, isto é, sem poder gastar qualquer quantia. Assim, pergunta-se? Onde está o respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade neste caso?

Assim, cumprindo os requisitos do § 1º do art. 1021 do CPC para conhecimento do presente Agravo, o agravante impugna veemente o entendimento desenvolvido pelo N. Relator, uma vez que o valor arbitrado a títulos de danos morais é excessivos, levando em conta o pequeno Município de Garça e a condições financeiras do requerido.

Destarte, está evidenciado que o Município comprovou, SIM, que o v. Acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu com evidente divergência para com o entendimento jurisprudencial nos demais Tribunais Pátrios, bem como de decisões do seu próprio Tribunal, cujas decisões colacionadas como paradigmas, e não analisadas, em relação ao valor fixado a título de danos morais, razão pela qual o Recurso Especial do Município deve ser analisado.

(...)

Outrossim, estando cumpridos todos os requisitos formais e legais e diante das várias decisões divergentes dos tribunais pátrios, o que traz uma incerteza jurídica, aliado que compete este Tribunal da Cidadania manter a isonomia e a segurança jurídica da decisões, mister o conhecimento do presente Agravo Interno para por fim à discussão quanto ao valor exorbitante fixado a título de danos morais" (fls. 457/472e).

Por fim, requer "se digne esta E. Câmara em acolher o Agravo Interno do Agravante, para reformar a r. decisão monocrática, ora agravada, a fim de que seja admitido o Recurso Especial interposto e, conseqüentemente, analisado e julgado por esta C. Turma" (fl. 472e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 476/480e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.452 - SP (2019/0147257-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravada em face de Antonio Aparecido Luz e Município de Garça, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente causado por veículo do ente público, que resultou no falecimento da mãe dos autores.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, a fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 88.000,00.

O acórdão do Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença, para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,00.

Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 944 e 945 do Código Civil, alegando que: a) "não há prova mínima de culpabilidade do motorista, pelo contrário, existindo inúmeras evidências de que fora a própria vítima, por razões desconhecidas, quem se distraiu e adentrou à faixa de pedestres, apesar do fluxo de veículos"; b) o dano moral deve ser fixado em conformidade com a realidade dos fatos.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, assim consignou:

"Realmente, demonstrada nos autos a inequívoca culpa do motorista réu, eis que foi negligente ao conduzir o coletivo sem a atenção necessária, vindo a colher a genitora dos autores enquanto realizava travessia da via na faixa de pedestres.

E o fato de a análise do Ministério Público ser no sentido de ausência de culpa, postulando pelo arquivamento do Inquérito Policial, não vincula a análise de tal elemento na esfera cível, em virtude da independência relativa de ambos os campos de responsabilidade.

(...)

Em outros termos, sendo incontroversa a ocorrência do fato, a análise de culpa não está vinculada, e apesar de o seu afastamento na esfera criminal ser um argumento de defesa na esfera cível, nada há a impedir nova análise de tal elemento.

E no caso em tela, de rigor acompanhar o raciocínio do juízo sentenciante, eis que a perícia produzida pelo Instituto de Criminalística aponta para a culpabilidade do condutor, uma vez que, segundo cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuados, o veículo estaria transitando entre 45 km/h e 57 km/h, com nota de que a velocidade exata no momento da colisão somente não foi aferida uma vez que o disco-diagrama estava vencido, sendo que o limite para o local era de 40 km/h (fls.62).

Ora, o argumento da municipalidade de que não há provas de que na ocasião do acidente tal era o limite de velocidade deve ser desconsiderada, já que desacompanhada de qualquer indício nesse sentido.

Ademais, como bem salientou o magistrado sentenciante, pela localização da colisão no veículo (parte frontal esquerda – fls.55) e pela sua posição na pista quando da frenagem (região centro-direita da pista – fls.52/53), conclui-se que a vítima já se encontrava distante da calçada quando foi colhida pelo veículo, de modo que não prospera a alegação de que foi por sua culpa, por ter atravessado de maneira repentina, que o acidente ocorreu, lembrando que, como ressalta a própria municipalidade, tratava-se de uma senhora de 86 anos, que muito provavelmente não dispunha da agilidade necessária a tal conduta.

E o depoimento da testemunha do réu deve ser tomado com as devidas ressalvas, uma vez que era também empregado da municipalidade e que, na qualidade de condutor do veículo que transitava à frente, não tinha totais condições de verificar a velocidade e a posição do veículo que lhe seguia.

Assim, tenho que bem demonstrada a culpa do condutor réu, de modo que procede o pleito indenizatório" (fls. 317/318e).

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de afastar o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MORTE DE DETENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO VALOR. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou ter sido demonstrado o dano e o nexo de causalidade e, conseqüentemente, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela morte de detento em penitenciária. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

2. Hipótese em que Tribunal a quo fixou em R\$ 30.000,00 (trinta mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais) o valor dos danos morais. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação do valor a título de danos morais implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 799.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016).

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do **quantum** indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente o ponto supostamente omitido pelo Tribunal local. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **Ressalvadas as hipóteses de valor irrisório ou excessivo, é vedada a rediscussão da quantia fixada a título de indenização por dano moral. No caso, para afirmar a correção ou não da quantia estabelecida na origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.616.225/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/02/2017).

No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, majorou o valor da indenização por danos morais para R\$ 120.000,000, "levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais e sociais, os inconvenientes naturais suportados pelos autores e seu nível socioeconômico" (fl. 319e), **quantum** que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto, portanto, não autoriza a redução pretendida, de maneira que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

Registre-se, por fim, que não há se apreciar a alegada divergência jurisprudencial, eis que as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0147257-3

AgInt no
AREsp 1.509.452 /
SP

Números Origem: 00083576020148260201 83576020148260201

PAUTA: 05/12/2019

JULGADO: 05/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE GARÇA
PROCURADOR	: HÉLIO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP340228
AGRAVANTE	: IRINEU CANDIDO DO CARMO
AGRAVANTE	: BENEDITO DO CARMO
AGRAVANTE	: JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	: HERMES LUIZ SANTOS AOKI E OUTRO(S) - SP100731
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ANTONIO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP134622

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE GARÇA
PROCURADOR	: HÉLIO DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP340228
AGRAVADO	: IRINEU CANDIDO DO CARMO
AGRAVADO	: BENEDITO DO CARMO
AGRAVADO	: JOSE APARECIDO DO CARMO
ADVOGADO	: HERMES LUIZ SANTOS AOKI E OUTRO(S) - SP100731
INTERES.	: ANTONIO APARECIDO LUIZ
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S) - SP134622

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.